

EDITAL

Nº 79 /2024

Projeto de Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município da Sertã

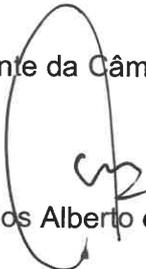
Carlos Alberto de Miranda, Presidente da Câmara Municipal da Sertã, torna público nos termos do n.º 1 do artigo 56.º do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, que em reunião de Câmara de 08 de novembro de 2024, foi aprovada a proposta de projeto de Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município da Sertã, que se submete a Consulta Pública, pelo prazo de 30 dias, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 101.º do CPA, na medida em que não houve constituição de interessados e a matéria do regulamento o justifica.

Durante o referido período poderão os interessados consultar, no Balcão de Atendimento Único, nas horas normais de expediente e em <http://www.cm-serta.pt> o mencionado projeto e sobre ele formular quaisquer sugestões, reclamações ou observações, as quais deverão ser dirigidas, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, endereçadas ou entregues pessoalmente no edifício da Câmara Municipal da Sertã, Largo do Município, n.2 14, 6100-738, Sertã ou remetidos via correio eletrónico para o seguinte endereço: geral@cm-serta.pt

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos de costume, bem como aviso no site da Câmara Municipal <http://www.cm-serta.pt>.

Paços do Concelho, 12 de novembro de 2024

O Presidente da Câmara Municipal



Dr. Carlos Alberto de Miranda

Regulamento do Serviço de Águas Residuais do Município da Sertã

*(Aprovado em Reunião de Câmara no dia ____ de _____ de 2024 e em Sessão de Assembleia no dia ____
de _____ de 2024)*

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7
Artigo 1.º Lei habilitante.....	7
Artigo 2.º Objeto.....	7
Artigo 3.º Âmbito.....	7
Artigo 4.º Legislação aplicável.....	7
Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema.....	7
Artigo 6.º Definições.....	8
Artigo 7.º Simbologia e unidades.....	10
Artigo 8.º Regulamentação técnica.....	10
Artigo 9.º Princípios de gestão.....	10
Artigo 10.º Disponibilização do Regulamento.....	11
CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES	11
Artigo 11.º Deveres do Município da Sertã.....	11
Artigo 12.º Deveres dos utilizadores.....	11
Artigo 13.º Direito à prestação do serviço.....	12
Artigo 14.º Direito à informação.....	12
Artigo 15.º Atendimento ao público.....	13
CAPÍTULO III - SISTEMAS DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS.....	13
Secção I - Condições de Recolha de Águas Residuais.....	13
Artigo 16.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento.....	13
Artigo 17.º Dispensa de ligação.....	13
Artigo 18.º Exclusão da responsabilidade.....	14
Artigo 19.º Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas.....	14
Artigo 20.º Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador	14
Artigo 21.º Restabelecimento da recolha.....	15
Secção II - Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais	15
Subsecção I - Drenagem de águas residuais.....	15
Artigo 22.º Propriedade da rede geral de saneamento.....	15
Artigo 23.º Lançamentos e acessos interditos.....	16
Artigo 24.º Instalação e conservação.....	16
Artigo 25.º Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra.....	16
Artigo 26.º Modelo de sistemas.....	16
Subsecção II - Drenagem de efluentes de indústrias.....	17
Artigo 27.º Descargas de águas residuais de indústrias.....	17
Artigo 28.º Características dos efluentes.....	17
Artigo 29.º Caudais admitidos.....	17
Artigo 30.º Descargas acidentais.....	18
Artigo 31.º Colheita de amostras.....	18

Artigo 32.º Método de análise.....	18
Artigo 33.º Medição de caudais	19
Artigo 34.º Instalação, exploração e conservação de equipamentos	19
Artigo 35.º Ligação à rede	19
Secção III - Redes Pluviais	20
Artigo 36.º Conceção e gestão dos sistemas de drenagem de águas pluviais	20
Secção IV - Ramais de Ligação.....	20
Artigo 37.º Propriedade.....	20
Artigo 38.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação	20
Artigo 39.º Utilização de um ou mais ramais de ligação	21
Artigo 40.º Entrada em serviço	21
Secção V - Sistemas de Drenagem Predial.....	21
Artigo 41.º Caracterização da rede predial.....	21
Artigo 42.º Separação dos sistemas	21
Artigo 43.º Projeto da rede de drenagem predial	22
Artigo 44.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de drenagem predial.....	22
Artigo 45.º Anomalia no sistema predial	23
Secção VI - Fossas Sépticas	23
Artigo 46.º Utilização de fossas sépticas	23
Artigo 47.º Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas.....	23
Artigo 48.º Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas.....	
24	
Secção VII - Instrumentos de Medição	24
Artigo 49.º Medidores de caudal.....	24
Artigo 50.º Localização e tipo de medidores	24
Artigo 51.º Manutenção e substituição	25
Artigo 52.º Leituras.....	25
Artigo 53.º Avaliação de volumes recolhidos.....	25
CAPÍTULO IV - CONTRATOS DE RECOLHA	25
Artigo 54.º Contrato de recolha	25
Artigo 55.º Contratos especiais	26
Artigo 56.º Domicílio convencionado.....	26
Artigo 57.º Vigência dos contratos	27
Artigo 58.º Suspensão e reinício do contrato	27
Artigo 59.º Denúncia.....	27
Artigo 60.º Caducidade	28
CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	28
Secção I - Estrutura Tarifária	28
Artigo 61.º Incidência	28
Artigo 62.º Estrutura tarifária.....	28

Artigo 63.º Tarifa fixa	29
Artigo 64.º Tarifa variável	29
Artigo 65.º Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas	29
Artigo 66.º Execução de ramais de ligação.....	29
Artigo 67.º Tarifários especiais.....	29
Artigo 68.º Aprovação dos tarifários	30
Secção II - Faturação.....	30
Artigo 69.º Periodicidade e requisitos da faturação	30
Artigo 70.º Prazo, forma e local de pagamento.....	31
Artigo 71.º Prescrição e caducidade.....	31
Artigo 72.º Arredondamento dos valores a pagar	31
Artigo 73.º Acertos de faturação	32
CAPÍTULO VI - PENALIDADES E GARANTIAS.....	32
Artigo 74.º Regime aplicável	32
Artigo 75.º Contraordenações	32
Artigo 76.º Negligência.....	33
Artigo 77.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas	33
Artigo 78.º Produto das coimas.....	34
Artigo 79.º Garantias dos utilizadores	34
Artigo 80.º Inspeção aos sistemas prediais	34
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS	34
Artigo 81.º Integração de lacunas	34
Artigo 82.º Revogação	34
Artigo 83.º Entrada em vigor	35
ANEXO I.....	36

NOTA JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual, diploma que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, impõe a implementação de um regulamento de serviço que inclua as regras da prestação do serviço aos utilizadores, cuja responsabilidade pela sua elaboração e aprovação consta das atribuições do Município da Sertã.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para dispor sobre os direitos e as obrigações do Município da Sertã e dos utilizadores no seu relacionamento, assumindo a função de principal instrumento regulador desse relacionamento. Os contratos abrangidos pelo diploma legal supramencionado correspondem, no seu conteúdo, a verdadeiros contratos de adesão celebrados entre a entidade prestadora do serviço e os utilizadores, cujas cláusulas contratuais gerais decorrem, no essencial, do definido no regulamento de serviço.

O presente Regulamento deve conter, de forma clara e objetiva, não só o conteúdo, mas também o modo de exercício dos deveres e direitos que assistem aos utilizadores, salvaguardando a devida transparência nas relações contratualmente estabelecidas no âmbito dos contratos celebrados ao seu abrigo. Para além de, garantido o cumprimento do princípio da proteção e informação do utilizador, bem como do princípio da garantia de prestação de um serviço de qualidade, importa assegurar a sustentabilidade económico-financeira e o bom funcionamento das infraestruturas e de todas as operações inerentes ao funcionamento do sistema.

Em cumprimento de uma exigência estabelecida no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro e a Portaria n.º 93/2011, de 28 de novembro, vieram definir o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem estar previstas.

Para além disso, recai sobre a ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos – nos termos da Lei n.º 10/2014, de 6 de março, que aprovou os seus Estatutos, a regulação e a supervisão dos setores dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, incluindo o exercício de funções de autoridade competente para a coordenação e a fiscalização do regime da qualidade da água para consumo humano.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é particularmente determinante garantir que a apresentação de tais regras é feita de forma clara, adequada e detalhada, de modo a permitir aos utilizadores o efetivo conhecimento do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres, exigências que de resto foram devidamente atendidas na estrita observância das orientações emitidas pela ERSAR.

O tarifário criado ao abrigo do presente Regulamento cumpre, na generalidade, o disposto no Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro.

No âmbito do presente Regulamento, e por estar em causa um serviço público de carácter estrutural, essencial ao bem-estar, à saúde pública e à segurança coletiva da população, às atividades económicas e à proteção do ambiente, o Município da Sertã procurou garantir, de forma efetiva, a prestação de um serviço de elevado nível de qualidade e ao menor custo possível para os seus utilizadores.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; do estabelecido na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e das alíneas e), k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro; e após ter sido submetido a discussão pública, pelo período de 30 (trinta) dias, foi aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão

de __ de _____ de 2024, sob proposta da Câmara Municipal, em reunião de __ de _____ de 2024, o presente Regulamento do Serviço de Águas Residuais do Município da Sertã.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, do disposto no Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto e do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, nos artigos ainda em vigor, no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, no Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, todos na redação em vigor.

Artigo 2.º Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer a prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas no Município da Sertã.

Artigo 3.º Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que ficam sujeitas as atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais na área do Município da Sertã.

Artigo 4.º Legislação aplicável

- 1- Em tudo quanto for omissa este Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor na lei respeitantes aos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas, designadamente, as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto e do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, nos artigos ainda em vigor, todos na sua redação atual.
- 2- A conceção e o dimensionamento das redes gerais de distribuição e das redes de saneamento interior, bem como a apresentação dos projetos e execução das respetivas obras, devem cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, na sua redação atual.
- 3- A drenagem de águas residuais urbanas assegurada Município da Sertã obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente, as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, ambos na redação atual.
- 4- Em matéria de procedimento contraordenacional, são aplicáveis, para além das normas especiais, estatuídas no Capítulo VI do presente Regulamento e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, as constantes do Regime Geral das Contraordenações.

Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

- 1- O Município da Sertã é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de saneamento de águas residuais no respetivo território.
- 2- Em toda a área do Concelho da Sertã, a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de saneamento de águas residuais é o Município da Sertã.

Artigo 6.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Acessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.
- b) «Águas Pluviais»: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais, sendo equiparáveis às águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;
- c) «Águas Residuais Domésticas»: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;
- d) «Águas Residuais Industriais»: águas residuais provenientes de quaisquer instalações utilizadas para todo o tipo de comércio ou indústria que não sejam de origem doméstica ou possam ser consideradas águas pluviais;
- e) «Águas Residuais Urbanas»: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas residuais pluviais que apresentem valores iguais ou inferiores aos constantes do Anexo I e não contenham concentrações superiores para nenhuma das substâncias listadas no Anexo II e III;
- f) «Avarias»: ocorrência de fuga de água detetada num coletor ou numa conduta de elevação que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo-se não só as avarias nas tubagens, mas também defeitos em válvulas ou acessórios causados por:
 - i) Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
 - ii) Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;
 - iii) Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
 - iv) Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados, entre outros, pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos ou por inundações.
- g) «Câmara de Ramal de Ligação»: dispositivo através da qual se estabelece a ligação entre o Sistema Predial e respetivo ramal, que deve localizar-se na edificação, junto ao limite de propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível;
- h) «Caudal»: o volume, expresso em m³, de águas residuais afluentes à rede de drenagem de águas residuais ao longo de um determinado período de tempo;
- i) «Coletor»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas e industriais;
- j) «Contrato»: documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou eventual, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;
- k) «Diâmetro Nominal»: compreende as letras DN seguidas de um número inteiro adimensional, o qual é indiretamente relacionado com a dimensão física, em milímetros, do diâmetro interior de passagem ou do diâmetro exterior da ligação;
- l) «Efluentes de indústrias»: consideram-se efluentes de indústrias os resultantes do exercício de uma atividade

industrial, de acordo com a Classificação das Atividades Económicas (CAE), ou os resultantes do exercício de qualquer outra atividade que, pela natureza desta, sejam suscetíveis de exceder os valores máximos dos parâmetros estabelecidos neste Regulamento para o lançamento na rede de coletores;

- m) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- n) «Fossa Séptica»: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- o) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e tomar medidas corretivas apropriadas;
- p) «Lamas»: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;
- q) «Medidor de Caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume utilizado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes, sendo de tipo mecânico ou eletromagnético e possui, eventualmente, dispositivo de alimentação de energia e emissão de dados;
- r) «Pré-tratamento das Águas Residuais»: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas nos sistemas públicos de drenagem;
- s) «Ramal de Ligação de Águas Residuais»: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde as câmaras de ramal de ligação até ao coletor;
- t) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural e/ou hidráulico, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica, entendendo-se a reabilitação estrutural aquela que inclui a substituição e a renovação e reabilitação hidráulica aquela que inclui a substituição, o reforço, e eventualmente, a renovação;
- u) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial e pode incluir a reparação;
- v) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;
- w) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de recolha, transporte e tratamento de águas residuais domésticas e industriais no Concelho da Sertã;
- x) «Serviços auxiliares»: os serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de saneamento de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, podem ser objeto de faturação específica;
- y) «Sistema de drenagem predial» conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;
- z) «Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais ou Rede Pública»: sistema de canalizações, órgão e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições

que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

- aa) «Sistema Separativo»: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;
- bb) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;
- cc) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;
- dd) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato, também designada, na legislação aplicável, por utilizador ou utente;
- ee) «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
- ff) «Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as Entidades.

Artigo 7.º Simbologia e unidades

- 1- A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de agosto, ou outra que as venha substituir.
- 2- As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 8.º Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do Sistema Público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor e, ainda, as condições consagradas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município da Sertã.

Artigo 9.º Princípios de gestão

A prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio do poluidor-pagador;
- h) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos sistemas.

Artigo 10.º Disponibilização do Regulamento

O presente Regulamento encontra-se disponível no sítio oficial na internet do Município da Sertã e no serviço de atendimento, sendo permitida a sua consulta gratuita.

CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES

Artigo 11.º Deveres do Município da Sertã

Compete, designadamente, ao Município da Sertã, enquanto Entidade Gestora:

- a) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- b) Proceder à recolha e transporte das lamas das fossas sépticas existentes em locais não dotados de redes públicas de saneamento de águas residuais urbanas;
- c) Tratar e controlar a qualidade dos efluentes tratados, nos termos da legislação em vigor;
- d) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelos sistemas públicos de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;
- e) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração da rede pública de saneamento de águas residuais urbanas bem como mantê-la em bom estado de funcionamento e conservação;
- f) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
- g) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de saneamento de águas residuais urbanas, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de saneamento de águas residuais urbanas;
- h) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- i) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
- j) Fornecer, instalar e manter os medidores e as válvulas sempre que haja lugar à instalação de um instrumento de medição;
- k) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- l) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de saneamento de águas residuais urbanas;
- m) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores;
- n) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet do Município da Sertã;
- o) Proceder em tempo útil à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- p) Dispor de serviços de cobrança, para que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações;
- q) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- r) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 12.º Deveres dos utilizadores

Compete, designadamente, aos utilizadores:

- a) Solicitar a ligação ao serviço de saneamento de águas residuais urbanas sempre que o mesmo esteja disponível;
- b) Cumprir o presente Regulamento;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de saneamento de águas residuais urbanas;
- d) Não alterar o ramal de ligação;
- e) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- f) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- g) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;
- h) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia concordância do Município da Sertã e nos termos da legislação em vigor;
- i) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização do Município da Sertã;
- j) Pagar as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com o Município da Sertã.

Artigo 13.º Direito à prestação do serviço

- 1- Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência do Município da Sertã tem direito à prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que o mesmo esteja disponível.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço de saneamento considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural do Município da Sertã esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade.
- 3- Nas situações não abrangidas pelo número anterior, tem o utilizador direito a solicitar à Entidade Gestora a recolha e o transporte das lamas das respetivas fossas sépticas.

Artigo 14.º Direito à informação

- 1- Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pelo Município da Sertã das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.
- 2- O Município da Sertã disponibiliza no sítio oficial da internet do Município a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação do Município da Sertã, enquanto Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - c) Regulamentos de serviço;
 - d) Tarifários;
 - e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
 - f) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
 - g) Informações sobre interrupções do serviço;
 - h) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 15.º Atendimento ao público

- 1- O Município da Sertã dispõe de locais de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores o podem contactar diretamente.
- 2- O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis, de acordo com o horário laboral de atendimento ao público publicitado no sítio oficial da Internet e nos serviços do Município da Sertã.
- 3- O Município da Sertã dispõe ainda de um serviço de assistência permanente que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano.

CAPÍTULO III - SISTEMAS DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

Secção I - Condições de Recolha de Águas Residuais

Artigo 16.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento

- 1- Dentro da área abrangida pelas redes de distribuição de saneamento, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
 - a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial;
 - b) Solicitar a ligação à rede de geral de saneamento;
 - c) Requerer a execução dos ramais de ligação.
- 2- A obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização.
- 3- Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, decisão judicial ou disposição legal que lhes atribua esse direito, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede geral de saneamento.
- 4- As notificações aos proprietários dos edifícios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias.
- 5- Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários das edificações que disponham de sistemas próprios de saneamento devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 6- Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.
- 7- O Município da Sertã comunica à autoridade ambiental territorialmente competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 17.º Dispensa de ligação

- 1- Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de saneamento:
 - a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
 - b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;
 - c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto

permanentemente desabitados;

d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

2- A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 18.º Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes gerais de saneamento, desde que resultantes de:

a) Casos fortuitos ou de força maior;

b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;

c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 19.º Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas

1- A Entidade Gestora pode suspender a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:

a) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;

b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;

c) Casos fortuitos ou de força maior.

2- A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais urbanas.

3- Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores, a Entidade Gestora deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4- Em qualquer caso, a Entidade Gestora deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

Artigo 20.º Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador

1- O Município da Sertã, enquanto Entidade Gestora, pode interromper a recolha de águas residuais urbanas por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;

b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas

dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;

- c) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pelo Município da Sertã, enquanto entidade gestora, para regularização da situação;
 - d) Quando forem detetadas ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pelo Município da Sertã, enquanto entidade gestora, para a regularização da situação;
 - e) Quando forem detetadas descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pelo Município da Sertã, enquanto entidade gestora, para a regularização da situação;
 - f) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
 - g) Em outros casos previstos na lei.
- 2- A interrupção da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador não priva a Entidade Gestora de recorrer às Entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e, ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
- 3- A interrupção da recolha de águas residuais com base no n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.
- 4- Quando estejam em causa razões de salubridade pública em função do risco associado à não correção de anomalias detetadas, conforme previsto no n.º 4 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, pode o Município da Sertã, após notificação, determinar a suspensão da recolha de águas residuais urbanas.
- 5- Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.
- 6- Se a interrupção do serviço ocorrer nos termos do presente artigo, não será cobrada a tarifa fixa durante o período de interrupção, sendo esta devida somente durante a efetiva prestação do serviço.

Artigo 21.º Restabelecimento da recolha

- 1- O restabelecimento do serviço de águas residuais por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
- 2- No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.
- 3- O restabelecimento do serviço deve ser efetuado no prazo de 48 horas após a regularização da situação que originou a suspensão.

Secção II - Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais

Subsecção I - Drenagem de águas residuais

Artigo 22.º Propriedade da rede geral de saneamento

A rede geral de saneamento de águas residuais urbanas é propriedade do Município.

Artigo 23.º Lançamentos e acessos interditos

- 1- Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento na rede pública de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam a rede pública de drenagem e ou os processos de tratamento das águas residuais e os ecossistemas dos meios recetores, nomeadamente:
 - a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
 - b) Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um risco para a saúde pública ou para a conservação das redes, conforme definido no Anexo III;
 - c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
 - d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares que resultem de operações de manutenção;
 - e) Efluentes a temperaturas superiores a 30.ºC;
 - f) Águas pluviais;
 - g) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e/ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou impossibilitem o processo de tratamento final.
- 2- Só a Entidade Gestora pode aceder às redes de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:
 - a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
 - b) Ao tamponamento de ramais e coletores;
 - c) À extração dos efluentes.

Artigo 24.º Instalação e conservação

- 1- Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas, assim como a sua substituição e renovação.
- 2- Quando as reparações da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas resultem de danos causados por terceiros à Entidade Gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 25.º Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra

A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como nas normas municipais aplicáveis, todos na redação atual.

Artigo 26.º Modelo de sistemas

- 1- Os sistemas públicos de drenagem devem ser tendencialmente do tipo separativo, constituídos por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais.

- 2- Os sistemas públicos de drenagem de águas residuais urbanas não incluem linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.

Subsecção II - Drenagem de efluentes de indústrias

Artigo 27.º Descargas de águas residuais de indústrias

- 1- Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.
- 2- No contrato de recolha são definidas as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, por forma a evidenciar o cumprimento do disposto no Anexo II e III.
- 3- A Entidade Gestora pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respetivos utilizadores, por forma a cumprirem os parâmetros de descarga referidos no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 28.º Características dos efluentes

- 1- Os utilizadores que procedam a descargas de águas residuais de indústrias no sistema público devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor e os valores máximos definidos no Anexo II e III.
- 2- Para que sejam admitidos na rede de coletores, os efluentes de indústrias devem ainda ser isentos de:
 - a) Matérias explosivas ou inflamáveis ou que a elas deem origem;
 - b) Gases ou vapores;
 - c) Matérias corantes;
 - d) Quaisquer substâncias que numa forma geral, quer isoladamente, quer por interação com outras, possam constituir um perigo para pessoas ou animais, danificar ou causar obstruções ao sistema de drenagem (nomeadamente resíduos sólidos ou viscosos), interferir com o bom funcionamento das instalações de tratamento ou pôr em perigo a ecologia do meio recetor;
 - e) Substâncias radioativas em concentrações consideradas inaceitáveis pela entidade oficial competente;
 - f) Quaisquer substâncias cuja interdição de lançamento conste de regulamentação específica.
- 3- Caso a caso podem ser condicionados outros parâmetros e valores para que os efluentes de indústrias possam ser admitidos na rede, desde que devidamente fundamentados.
- 4- Previamente à sua descarga na rede de coletores, os efluentes de indústrias não podem ser diluídos, com o objetivo de serem obtidas concentrações inferiores às estabelecidas no Anexo II e III.

Artigo 29.º Caudais admitidos

- 1- As flutuações e as pontas dos caudais dos efluentes a lançar na rede de coletores não podem ser suscetíveis de causar perturbações nos sistemas de drenagem e tratamento.
- 2- O limite máximo de lançamento de águas residuais nas redes de drenagem pública é de $2\text{m}^3/\text{h}$, à exceção dos seguintes horários em que o limite máximo de lançamento é de $4\text{m}^3/\text{h}$:
 - a) Das 22h00 às 5h00;
 - b) Das 15h00 às 18h00;

Artigo 30.º Descargas acidentais

- 1- Os utilizadores cujas instalações já se encontrem ligadas à rede, à data de entrada em vigor deste Regulamento, e aqueles cujas instalações sejam ligadas à rede posteriormente a esta data, devem tomar as medidas adequadas para evitar descargas acidentais que infrinjam o disposto neste diploma.
- 2- No caso de ocorrência de descargas acidentais que infrinjam o previsto neste Regulamento, devem os utilizadores comunicar a mesma ao serviço responsável da Câmara Municipal da Sertã, a fim de que este possa tomar as medidas que considere adequadas.
- 3- No caso de ocorrer uma situação que, efetiva ou potencialmente, possa pôr em perigo a segurança das pessoas ou instalações, os utilizadores devem comunicar a mesma, de imediato, ao serviço responsável da Câmara Municipal da Sertã e adotar desde logo as medidas de que possam dispor para minimizar tal risco.
- 4- Em qualquer das situações previstas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, o utilizador deve prestar, por sua iniciativa, ao serviço responsável da Câmara Municipal da Sertã, uma informação completa referindo as causas, duração e características das descargas acidentais, as medidas adotadas e as que se propõe adotar, a fim de prevenir situação idêntica.
- 5- A informação prevista no número anterior pode, a qualquer momento, ser exigida pela Câmara Municipal da Sertã.

Artigo 31.º Colheita de amostras

- 1- As colheitas dos efluentes de indústrias a lançar nos coletores, devem ser realizadas de modo a produzir:
 - a) Amostras instantâneas, no caso dos efluentes manterem características praticamente constantes durante o período de lançamento, colhidas em horas que sejam consideradas representativas;
 - b) Amostras compósitas, proporcionais aos caudais, caso os efluentes em causa apresentem características muito variáveis durante o período de lançamento.
- 2- A frequência e intervalos das colheitas são fixados pela Câmara Municipal da Sertã, em relação a cada setor industrial, tendo em conta a natureza da atividade e outras circunstâncias consideradas relevantes.
- 3- A rede de efluentes dos utilizadores deve dispor de uma câmara para colheita de amostras facilmente acessível, para o fim a que se destina, localizada imediatamente a seguir ao ramal da ligação à rede de coletores da Sertã.
- 4- No caso de a rede de coletores dos utilizadores se integrar numa instalação de tratamento, deve ainda existir uma câmara de colheita de amostras imediatamente a montante daquela.
- 5- Sempre que se considere necessário, a Câmara Municipal da Sertã procede a colheita de amostras na câmara de colheita.
- 6- Os utilizadores são obrigados a instalar equipamentos de recolha automática de amostras, sempre que a Câmara Municipal da Sertã o considerar necessário.
- 7- No caso de divergências entre os utilizadores e a Fiscalização quanto aos resultados analíticos do efluente, é realizada uma colheita especial, sendo o efluente colhido dividido em 3 partes iguais, ficando uma amostra com os utilizadores, outra na Câmara Municipal da Sertã e uma terceira, selada, para posterior análise se necessário.

Artigo 32.º Método de análise

Os métodos analíticos a utilizar devem ser os que constam da última edição do «*Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*», APHA, AWWA, WPCF.

Artigo 33.º Medição de caudais

- 1- A determinação dos caudais de efluentes é realizada através do consumo de água da rede pública.
- 2- Quando o método previsto no número anterior for considerado falível, designadamente nos casos de indústria com abastecimento próprio, com grandes flutuações de caudal ou com grande incorporação de água no produto fabricado, tal determinação é realizada através de medição e registo utilizando equipamento adequado.
- 3- Os utilizadores devem solicitar à Câmara Municipal da Sertã a adoção do método previsto no número anterior, para determinação dos caudais dos seus efluentes, sempre que tal se justifique.
- 4- Os caudais são referidos, em princípio, em valores de caudal instantâneo ($m^3/hora$) e caudal diário (m^3/d) e caudal máximo diário (m^3/d).

Artigo 34.º Instalação, exploração e conservação de equipamentos

- 1 - A instalação, exploração e conservação de equipamentos de colheita automática de amostras e de medição de caudal, são da responsabilidade da Câmara Municipal da Sertã.
- 2 - Sempre que o serviço responsável da Câmara Municipal da Sertã detetar qualquer anomalia nos equipamentos previstos no número anterior, notifica os utilizadores.
- 4 - Os custos inerentes à colheita e análise laboratorial das amostras para controlo de rotina realizado pela Câmara Municipal da Sertã, em ações de fiscalização, são suportados por esta.
- 5 - No caso de, através do resultado das análises previstas no número anterior, se concluir terem sido violadas as normas de lançamento, tais custos são suportados pelos utilizadores.
- 6 - Em todas as situações não previstas no n.º 4 do presente artigo os custos inerentes à colheita e análise laboratorial das amostras são suportados pelos utilizadores.

Artigo 35.º Ligação à rede

- 1- Os utilizadores que pretendam efetuar a ligação dos seus efluentes provenientes de indústrias à rede de coletores da Sertã devem requerê-lo ao serviço responsável da Câmara Municipal da Sertã, através do preenchimento de requerimento próprio, a ser disponibilizado no site oficial do Município.
- 2- O deferimento do pedido de ligação à rede de coletores pode ser condicionado, quando tal se justifique face ao tipo de atividades dos utilizadores, isolada ou conjuntamente, à instalação de:
 - a) Equipamento para medição e registo de caudal;
 - b) Câmara para colheita de amostras com características especiais;
 - c) Câmara de grades para retenção de sólidos grosseiros;
 - d) Câmara de retenção de areias;
 - e) Câmaras de retenção de óleos;
 - f) Câmara de retenção de gorduras;
 - g) Tanque de regularização;
 - h) Instalação de tratamento.
- 3- Estabelecido qualquer condicionamento nos termos do número anterior, devem os utilizadores apresentar projeto das obras a efetuar, acompanhado das especificações dos equipamentos a instalar, no prazo que para tal efeito lhe for fixado pela Câmara Municipal da Sertã.

- 4- Semestralmente ou com a periodicidade que lhes for fixada quando da ligação à rede de coletores, devem os utilizadores enviar ao serviço responsável da Câmara Municipal da Sertã informações relativas às características dos efluentes.
- 5- Os custos inerentes à instalação, exploração e conservação das instalações previstas no n.º 2 do presente artigo são suportados pelos utilizadores.

Secção III - Redes Pluviais

Artigo 36.º Conceção e gestão dos sistemas de drenagem de águas pluviais

- 1- Na conceção dos sistemas de drenagem de águas pluviais, devem ser atendidas as seguintes regras de dimensionamento:
 - a) Inclusão de toda a água pluvial produzida nas zonas adjacentes pertencentes à bacia;
 - b) Adoção de soluções que contribuam, por armazenamento, para reduzir os caudais de ponta;
 - c) O período de retorno mínimo a considerar no dimensionamento de uma rede de drenagem pluvial na área de intervenção da Entidade Gestora.
- 2- A descarga dos sistemas pluviais deve ser feita nas linhas de água da bacia onde se insere, sendo necessário assegurar a compatibilidade com as características das linhas de água recetoras e a minimização dos efeitos adversos que daí possam advir.
- 3- Na conceção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública pode ser feita diretamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou para a valeta do arruamento.
- 4- Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação do sistema de águas pluviais, assim como a sua substituição e renovação.

Secção IV - Ramais de Ligação

Artigo 37.º Propriedade

Os ramais de ligação são propriedade do Município.

Artigo 38.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

- 1- A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2- A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 metros pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, nos termos definidos pela Entidade Gestora, mas, neste caso, as obras são fiscalizadas por esta.
- 3- Os custos com a instalação, a conservação e a substituição dos ramais de ligação são suportados pela Entidade Gestora, sem prejuízo do disposto no Capítulo IV.
- 4- Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.
- 5- Quando a renovação ou a alteração de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele.
- 6- No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais deve ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, e sob a fiscalização da Entidade Gestora.

- 7- Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento, onde está instalado o coletor público em que vão descarregar devem ser escoadas para este coletor, por meio da ação da gravidade.
- 8- As águas residuais recolhidas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível do coletor público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento, em carga do coletor público, com o conseqüente alagamento das caves.
- 9- Em caso especiais, aplicação de soluções técnicas que garantam o não alagamento das caves pode dispensar a exigência do número anterior.

Artigo 39.º Utilização de um ou mais ramais de ligação

- 1- A ligação de vários imóveis a um mesmo ramal é proibida, devendo cada imóvel ser equipado com um ramal separado podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser feito por mais do que um ramal de ligação.
- 2- Apenas podem ser ligados à rede pública os sistemas de drenagem predial que satisfaçam todas as condições regulamentares, com destaque para o carácter separativo da drenagem de águas residuais e pluviais.

Artigo 40.º Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de drenagem prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor.

Secção V - Sistemas de Drenagem Predial

Artigo 41.º Caracterização da rede predial

- 1- As redes de drenagem predial têm início na caixa de ramal e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
- 2- A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.
- 3- A caixa do ramal de ligação, quando não estiver instalada num local visível, deverá estar colocada num local de fácil acesso e respeitar as prescrições técnicas.
- 4- A reparação ou a eliminação de ligações serão unicamente realizada pela Entidade Gestora.
- 5- Quando a demolição ou a transformação de um prédio obrigar à demolição de um ramal de ligação, as despesas correspondentes serão cobradas à pessoa ou entidade que tiver solicitado a licença de demolição ou de execução de obras, incluindo remodelações.

Artigo 42.º Separação dos sistemas

- 1- É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas dos sistemas de águas pluviais.
- 2- A Entidade Gestora poderá mandar executar aos Proprietários dos imóveis ou aos Condomínios, as obras de reabilitação necessárias à separação dos sistemas, sempre que o sistema de drenagem no arruamento seja separativo ou superficial.
- 3- Os encargos associados a estas alterações decorrem por conta dos Proprietários ou Condomínios.
- 4- Se uma inspeção revelar a existência de ligações da rede pluvial ao coletor doméstico a Entidade Gestora notifica o Utilizador ou Proprietário para proceder às devidas correções num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar

da data da notificação, devendo o Utilizador ou Proprietário comunicar à Entidade Gestora a conclusão das referidas correções.

- 5- Findo este prazo, caso não tenham sido executadas as alterações exigidas, a Entidade Gestora pode cobrar o volume referente ao contributo de caudais pluviais com origem na rede predial até à sua correção.
- 6- O volume de águas pluviais afluente ao sistema doméstico é calculado com base na área impermeável da propriedade privada e precipitação média mensal do mês homólogo do ano anterior.

Artigo 43.º Projeto da rede de drenagem predial

- 1- É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.
- 2- O projeto da rede de drenagem predial está sujeito a parecer da Entidade Gestora, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo.
- 3- O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.
- 4- O termo de responsabilidade deve certificar, designadamente:
 - a) A recolha dos elementos previstos no n.º 1 do presente artigo;
 - b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.
- 5- É proibida a instalação de trituradores de lava-loiças, não sendo permitida a descarga na rede de águas residuais de resíduos sólidos domésticos, mesmo após trituração.
- 6- Considera-se aplicável às redes de drenagem todo o preceituado relativo aos projetos da rede predial de abastecimento de água expresso no presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 44.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de drenagem predial

- 1- A execução das redes de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.
- 2- A realização de vistoria pela Entidade Gestora, para atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de drenagem predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da autorização de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.
- 3- O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior deve certificar o cumprimento do disposto na **alínea b) do n.º 4 do artigo anterior**.
- 4- O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.
- 5- Sempre que julgue conveniente, a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, bem como a ligação do sistema predial ao sistema público.

- 6- O técnico responsável pela obra deve informar a Entidade Gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfecção previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.
- 7- O Município da Sertã notifica as desconformidades que verificar nas obras executadas ao técnico responsável pela obra, exigindo que a sua correção ocorra num prazo 15 (quinze) dias.

Artigo 45.º Anomalia no sistema predial

Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto das redes prediais de drenagem de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

Secção VI - Fossas Sépticas

Artigo 46.º Utilização de fossas sépticas

- 1- Sem prejuízo do disposto no **artigo 18.º** do presente Regulamento, a utilização de fossas sépticas para a deposição de águas residuais urbanas só é possível em locais não servidos pela rede pública de drenagem de águas residuais e desde que sejam assegurados os procedimentos adequados.
- 2- As fossas sépticas existentes em locais servidos pela rede pública de saneamento de águas residuais devem ser desativadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de conclusão do ramal, salvo nos casos em que há a dispensa de ligação previstas **no artigo 17.º** do presente Regulamento.
- 3- Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.

Artigo 47.º Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas

- 1- As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspetos:
 - a) Podem ser construídas no local ou pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e do ambiente;
 - b) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes, sendo a separação entre compartimentos normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação;
 - c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;
 - d) Devem ser equipadas com deflectores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de emersão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.
- 2- O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.
- 3- Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções:
 - a) Poço;

- b) Trincheira;
 - c) Leito de infiltração.
- 4- No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções:
- a) Aterro filtrante;
 - b) Trincheira filtrante;
 - c) Filtro de areia;
 - d) Plataforma de evapotranspiração;
 - e) Lagoa de macrófitas.
- 5- O utilizador deve requerer à autoridade ambiental territorialmente competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.
- 6- A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

Artigo 48.º Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

- 1- A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão à Entidade Gestora.
- 2- A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados.
- 3- A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.
- 4- Considera-se que as lamas devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 centímetros da parte inferior do septo junto da saída da fossa.
- 5- É interdito o lançamento das lamas de fossas sépticas diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.
- 6- As lamas recolhidas devem ser entregues para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.

Secção VII - Instrumentos de Medição

Artigo 49.º Medidores de caudal

- 1- A pedido dos utilizadores finais ou por iniciativa própria, a Entidade Gestora procede à instalação de um medidor de caudal, sempre que isso se revele técnica e economicamente viável.
- 2- Os medidores são da propriedade da Entidade Gestora que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.
- 3- Quando não exista medidor o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 50.º Localização e tipo de medidores

- 1- A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor.
- 2- A definição do medidor deve ser determinada tendo em conta:

- a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
 - b) As características físicas e químicas das águas residuais.
- 3- Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 51.º Manutenção e substituição

- 1- A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos medidores.
- 2- O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do medidor em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.
- 3- As regras relativas à verificação periódica e extraordinária dos medidores podem ser definidas com o utilizador e anexadas ao respetivo contrato de recolha, quando justificado.
- 4- A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a manutenção, reparação e substituição dos medidores por anomalia não imputável ao utilizador.
- 5- No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção.
- 6- A Entidade Gestora procede à substituição dos medidores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.
- 7- Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

Artigo 52.º Leituras

- 1- Os valores lidos são arredondados para o número inteiro anterior ao volume efetivamente medido.
- 2- As leituras dos medidores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
- 3- O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao medidor, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontrar localizado no interior do prédio servido.

Artigo 53.º Avaliação de volumes recolhidos

Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora, abrangendo idênticos períodos do ano.

CAPÍTULO IV - CONTRATOS DE RECOLHA

Artigo 54.º Contrato de recolha

- 1- A prestação do serviço público de saneamento de águas residuais urbanas é objeto de contrato celebrado entre o Município da Sertã e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
- 2- Quando o serviço de saneamento de águas residuais seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água o contrato é único e engloba os dois serviços.
- 3- O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com

as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores, à proteção do utilizador e à inscrição de cláusulas contratuais gerais.

- 4- No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia.
- 5- Nas situações não abrangidas pelo n.º 2 do presente artigo, o serviço de saneamento considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação.
- 6- Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou Entidade que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de ligação, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos de recolha sempre que estes não estejam em seu nome.

Artigo 55.º Contratos especiais

- 1- São objeto de contratos especiais os serviços de recolha de águas residuais urbanas que, devido ao seu elevado impacto no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais, devam ter um tratamento específico, designadamente, unidades de saúde, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.
- 2- O Município da Sertã, enquanto Entidade Gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
- 3- O Município da Sertã admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:
 - a) Litígios entre titulares do direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, a posição do possuidor seja meritória de tutela;
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
- 4- Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de saneamento de águas residuais, a nível de qualidade, e quantidade.
- 5- Quando as águas residuais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos de drenagem, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento das águas residuais industriais, antes da sua ligação ao sistema público de drenagem.
- 6- Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os parâmetros de poluição que não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema público de drenagem, bem como o caudal máximo de descarga admissível.

Artigo 56.º Domicílio convencionado

- 1- O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço, podendo indicar endereço eletrónico para efeito da receção de faturação relativa à prestação do serviço, nos termos previstos no serviço público de caixa postal eletrónica.
- 2- Excetua-se do disposto no número anterior as comunicações, notificações e demais correspondência relativas a decisões que imponham deveres, encargos, ónus, sujeições ou sanções, que causem prejuízos ou restrinjam direitos ou interesses legalmente protegidos, ou afetem as condições do seu exercício, as quais devem ser

efetuadas por carta registada com aviso de receção.

- 3- Para além da faturação, a correspondência associada à prestação do serviço pode ser enviada por meios eletrónicos, quando o Município da Sertã disponibilize os mecanismos legalmente admitidos para o efeito.
- 4- Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador ao Município da Sertã, produzindo efeitos no prazo de 30 (trinta) dias após aquela comunicação.

Artigo 57.º Vigência dos contratos

- 1- O contrato de recolha de águas residuais, quando conjunto com o contrato de serviço de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento de água.
- 2- Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais, considera-se que o contrato produz os seus efeitos:
 - a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de entrada em funcionamento do ramal;
 - b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.
- 3- A cessação do contrato de recolha de águas residuais ocorre por denúncia, nos termos do artigo 59.º, ou caducidade, nos termos do artigo 60.º.
- 4- Os contratos de recolha de águas residuais referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 55.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado na respetiva licença.

Artigo 58.º Suspensão e reinício do contrato

- 1- Os utilizadores podem solicitar, por escrito, e com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, a suspensão do contrato de recolha de águas residuais, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
- 2- Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
- 3- Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.
- 4- A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.
- 5- O serviço é retomado no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador, para o reinício do serviço.

Artigo 59.º Denúncia

- 1- Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de recolha de águas residuais que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora.
- 2- Nos 15 (quinze) dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura de medição instalado, nos casos em que exista, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
- 3- Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos decorrentes.

- 4- O Município da Sertã, enquanto Entidade Gestora, denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento ou de saneamento por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de 2 (dois) meses.
- 5- Nos casos em que sejam incumpridos os valores limite de emissão (VLE), o contrato pode ser denunciado pelo Município da Sertã, enquanto Entidade Gestora.

Artigo 60.º Caducidade

- 1- Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
- 2- A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos medidores, caso existam.

CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

Secção I - Estrutura Tarifária

Artigo 61.º Incidência

- 1- Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de recolha de águas residuais todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
- 2- Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 62.º Estrutura tarifária

- 1- Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;
 - b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação e expressa em m³ de água por cada 30 (trinta) dias;
 - c) Nos casos em que exista medidor de caudal de águas residuais a tarifa variável é devida em função do volume de água residual medido ou estimado durante o período objeto de faturação e expressa em m³ de água por cada 30 (trinta) dias.
- 2- As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas nos números seguintes;
 - b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
 - c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;
 - d) Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
 - e) Instalação de medidor de caudal individual, quando a Entidade Gestora a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador.
- 3- Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pelo Município da Sertã tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:
 - a) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no artigo 66.º do presente Regulamento;
 - b) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

- c) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
 - d) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis;
 - e) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização.
- 4- Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea c) do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 63.º Tarifa fixa

- 1- Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se a tarifa fixa diária, expressa em euros por cada 30 (trinta) dias.
- 2- A tarifa fixa de saneamento para utilizadores não domésticos deve apresentar valor superior à tarifa fixa de saneamento para utilizadores domésticos.

Artigo 64.º Tarifa variável

- 1- A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas é calculada em função do volume expresso em m³ de águas residuais recolhidas, por cada 30 (trinta) dias.
- 2- Quando não exista medição, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência, igual a 90% do volume de água consumido ou, quando exista, a medição é realizada em função do volume expresso no caudalímetro, quando aplicável.

Artigo 65.º Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas por meios móveis é devido o respetivo valor previsto na Tabela de Preços Municipais, calculado por cada viagem realizada.

Artigo 66.º Execução de ramais de ligação

- 1- A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação técnica e económica pela Entidade Gestora.
- 2- Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

Artigo 67.º Tarifários especiais

- 1- Os utilizadores domésticos podem beneficiar da aplicação dos seguintes tarifários especiais:
 - a) Tarifário social, aplicável automaticamente aos utilizadores finais elegíveis por se encontrarem numa situação de carência económica, nomeadamente:
 - i) Beneficiários de Rendimento Social de Inserção;
 - ii) Beneficiários de Subsídio Social de Desemprego;
 - iii) Beneficiários de Abono de Família;
 - iv) Beneficiários de Pensão Social de Invalidez;
 - v) Beneficiários de Complemento Solidário para Idosos;

- vi) Beneficiários de Pensão social de velhice;
 - vii) Agregado familiar considerado em situação de carência económica nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, na sua redação atual.
- b) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores finais cuja composição do agregado familiar ultrapasse 4 (quatro) elementos.
 - c) Outros utilizadores que o Município pretenda beneficiar através da aplicação de outros critérios de referência, mediante deliberação da Assembleia Municipal, desde que não sejam restritivos em relação aos contemplados nas alíneas anteriores.
- 2- As instituições particulares de solidariedade social, as instituições sem fins lucrativos e as demais entidades cuja ação social o justifique, desde que legalmente constituídas, podem beneficiar do tarifário social, nos termos definidos na Tabela de Preços.
 - 3- A tarifa variável do tarifário social é atribuída até ao limite de consumo mensal de 10 m³ de água e, aos consumos que ultrapassem este limite aplica-se a tarifa variável que consta no tarifário geral.
 - 4- No caso do tarifário previsto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, quando o agregado familiar ultrapasse quatro elementos, o limite de consumo para aplicação do tarifário social é acrescido em 2 m³ por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os 4 (quatro) elementos.
 - 5- Compete ao Município da Sertã solicitar e obter, com recurso ao número de identificação fiscal do titular do contrato e do código do local de consumo, a informação sobre a elegibilidade dos potenciais beneficiários, por intermédio da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), que fica responsável pela consulta junto dos serviços da Segurança Social e da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para a verificação das condições estabelecidas na alínea a) do n.º 1 do presente artigo.
 - 6- Os clientes podem renunciar ao benefício da aplicação da tarifa social a todo o momento, bem como opor-se ao tratamento dos seus dados, mediante comunicação escrita dirigida ao Município da Sertã.
 - 7- Para a aplicação da tarifa social e da tarifa familiar os requerentes podem juntar ao requerimento apresentado ao Município da Sertã os documentos comprovativos da sua elegibilidade, solicitar a respetiva atribuição, nos termos do procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro.

Artigo 68.º Aprovação dos tarifários

- 1- O tarifário do serviço de saneamento de águas residuais é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeitem.
- 2- As atualizações entram em vigor, relativamente aos utilizadores finais, no dia 01 de janeiro de cada ano, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a fatura anterior à aplicação do novo tarifário.
- 3- O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio oficial na Internet do Município da Sertã.
- 4- O tarifário social é revisto anualmente.

Secção II - Faturação

Artigo 69.º Periodicidade e requisitos da faturação

- 1- A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por este assim considerar mais favorável e conveniente.
- 2- As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em

leituras reais ou em estimativas de consumo.

Artigo 70.º Prazo, forma e local de pagamento

- 1- O pagamento da fatura relativa ao serviço recolha de águas residuais emitida pelo Município da Sertã deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
- 2- O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 (vinte) dias a contar da data da sua emissão.
- 3- O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de saneamento de águas residuais.
- 4- Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.
- 5- A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, no caso de este ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
- 6- O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
- 7- O atraso no pagamento da fatura superior a 15 (quinze) dias, para além da data limite de pagamento, confere ao Município da Sertã o direito de proceder à suspensão do serviço de recolha de águas residuais, quando não seja possível suspender o fornecimento de água e desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.
- 8- O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.
- 9- Não pode haver suspensão do serviço de saneamento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3 do presente artigo.

Artigo 71.º Prescrição e caducidade

- 1- O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de 6 (seis) meses após a sua prestação.
- 2- Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do Município da Sertã, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de 6 (seis) meses após aquele pagamento.
- 3- A exigência de pagamento por serviços prestados é notificada ao utilizador, por escrito, por carta registada, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis relativamente à data limite fixada para efetuar o pagamento.
- 4- O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto o Município da Sertã não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 72.º Arredondamento dos valores a pagar

- 1- As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
- 2- Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em

respeito pelas exigências da legislação em vigor.

Artigo 73.º Acertos de faturação

- 1- Os acertos de faturação do serviço de recolha de águas residuais são efetuados:
 - a) Quando o Município da Sertã proceda a um acerto da faturação do serviço de abastecimento de água, nos casos em que não haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas;
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medido;
 - c) Em caso de avaria e/ou derrame oculto na rede de distribuição predial que resulte num consumo atípico e desmensurado provocado por uma situação anormal e nas seguintes condições:
 - i) Mediante requerimento do interessado e sendo a avaria e/ou derrame oculto devidamente comprovado pelos serviços técnicos;
 - ii) O deferimento do solicitado a que se refere a presente alínea c) inibe o utilizador de, no período de 2 (dois) anos contados a partir do mês em que foi detetado o derrame, requerer nova retificação de fatura devido a avaria e/ou derrame oculto.
- 2- Verificado o disposto na subalínea i) da alínea c) do número anterior e após deferimento, a faturação dos consumos é atualizada nos seguintes termos:
 - a) O consumo médio apurado pela média dos últimos 6 (seis) meses, efetuadas pela Entidade Gestora, é faturado a todos os serviços de acordo com os escalões em vigor;
 - b) Para efeitos do cálculo do consumo médio referido na alínea anterior, a entidade gestora deve apurar os metros cúbicos (m³) nos últimos 6 (seis) meses, e dividir pelo número de dias decorridos entre as mesmas, multiplicando o consumo diário assim obtido pelos dias que pretende faturar;
 - c) No consumo de água o valor apurado que exceda o consumo médio é faturado ao 2.º escalão dos utilizadores domésticos.
- 3- Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo o Município da Sertã à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VI - PENALIDADES E GARANTIAS

Artigo 74.º Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação em vigor e demais legislação complementar.

Artigo 75.º Contraordenações

- 1- Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação atual, punível com coima de €1.500,00 (um mil e quinhentos euros) a €3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta euros), no caso de pessoas singulares, e de €7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) a €44.890,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa euros), no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 16.º do presente Regulamento;
 - b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização do Município da Sertã;
 - c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.
- 2- Constitui contraordenação punível com coima de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) a €1.500,00 (um mil e quinhentos euros), no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta euros) a €22.000,00 (vinte e dois mil euros), no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
- a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
 - b) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes, por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora;
 - c) Inobservância das regras sobre natureza e qualidade dos materiais aplicados nas redes de drenagem;
 - d) Descargas de águas residuais industriais em sistemas públicos de drenagem com violação do disposto no presente regulamento;
 - e) A existência de prédios localizados em zonas servidas por sistemas públicos de águas residuais sem ligação da rede de drenagem predial à rede pública;
 - f) Prédios localizados em zonas não servidas por rede pública que não disponham de sistemas de tratamento de águas residuais adequado;
 - g) Prédios localizados em zonas servidas por rede pública de drenagem, que não tenham desativado as fossas sépticas existentes;
 - h) A falta de operação de manutenção e vigilância das instalações de pré-tratamento;
 - i) Falta de conservação, limpeza de fossas sépticas;
 - j) Lançamento das lamas de fossas sépticas diretamente no meio ambiente e na via pública em circunstâncias que coloque em causa as adequadas condições de salubridade e de saúde pública.

Artigo 76.º Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 77.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

- 1- A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem ao Município da Sertã.
- 2- A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do infrator e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
 - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo infrator com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
- 3- Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 78.º Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para o Município da Sertã.

Artigo 79.º Garantias dos utilizadores

- 1- Aos utilizadores assiste o direito de impugnar administrativa e contenciosamente o ato exequendo e, por vícios próprios, a decisão dos atos administrativos praticados no âmbito do presente Regulamento, assim como requerer a suspensão contenciosa dos respetivos efeitos, nos termos do previsto no Código do Procedimento Administrativo.
- 2- Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
- 3- Para além do livro de reclamações, o Município da Sertã disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
- 4- A reclamação é apreciada pelo Município da Sertã no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
- 5- A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do Artigo 70.º do presente Regulamento.

Artigo 80.º Inspeção aos sistemas prediais

- 1- Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção do Município da Sertã sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.
- 2- Para efeitos do previsto no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso ao Município da Sertã desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de 8 (oito) dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.
- 3- O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
- 4- Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, o Município da Sertã pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 81.º Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 82.º Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Serviço de Saneamento de Águas Residuais do Município da Sertã anteriormente aprovado.

Artigo 83.º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação em Diário da República.

ANEXO I

VALORES DOS PARÂMETROS CARACTERÍSTICOS DAS ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

-pH	≥ 5,5 e ≤ 8,5;
-Temperatura.....	≤ 30° C;
-CBO ₅	≤400 mgO ₂ /l;
-CQO.....	≤1000 mgO ₂ /l;
-Sólidos suspensos totais (SST)	≤ 350 mgSST/l;
-Óleos e gorduras	≤100 mg/l;
-Azoto amoniacal	≤50 mgN/l;
-Azoto total	≤85 mgN/l;
-Fósforo total.....	≤15 mgP/l;
-Sulfatos	≤50 mg/l;
-Cloretos.....	≤100 mg/l;
-Condutividade.....	≤1000 μS/cm;
-Coliformes fecais	≤10 ⁸ NMP/100ml;

ANEXO II

VALORES LIMITE MÁXIMOS DE EMISSÃO

Para que os efluentes de indústrias sejam admitidos na rede de coletores, os parâmetros característicos não poderão exceder os seguintes valores máximos:

-Temperatura.....	≤ 30° C;
-pH	≥ 5,5 e ≤ 9,5;
-Sólidos suspensos totais (SST)	≤ 1000 mgSST/l;
-CBO ₅ (20°C)	≤500 mgO ₂ /l;
-CQO.....	≤1000 mgO ₂ /l;
-Azoto amoniacal	≤60 mgN/l;
-Azoto total	≤90 mgN/l;
-Cloretos.....	≤1000 mg/l;
-Coliformes fecais	≤10 ⁸ NMP/100ml;
-Condutividade.....	≤3000 μS/cm;
-Fósforo total.....	≤20 mgP/l;
-Óleos e gorduras	≤100 mg/l;
-Sulfatos	≤1000 mg/l;
-Aldeídos.....	≤1,0 mg/l;
-Alumínio total.....	≤10 mg/l AL;
-Boro	≤1,0 mg/l B;

-Cianetos totais.....	≤0,5 mg/l CN;
-Cloro Residual Disponível total.....	≤1,0 mg/l Cl ₂ ;
-Cobre total	≤1,0 mg/l CU;
-Crômio Hexavalente	≤1,0 mg/l Cr(VI);
-Crômio total.....	≤2,0 mg/l Cr;
-Crômio trivalente	≤2,0 mg/l Cr(III);
-Detergentes (laurel-sulfatos).....	≤50 mg/l;
-Estanho total	≤2,0 mg/l Sn;
-Fenóis.....	≤1,0 mg/l C ₆ H ₅ OH;
-Ferro total	≤2,5 mg/l Fe;
-Hidrocarbonetos totais	≤15 mg/l;
-Manganês total.....	≤2,0 mg/l Mn;
-Nitratos	≤50 mg/l NO ₃ ;
-Nitritos	≤10 mg/l NO ₂ ;
-Pesticidas	≤3,0 µg/l;
-Prata total.....	≤1,5 mg/l Ag;
-Selênio total	≤0,1mg/l Se;
-Sulfuretos.....	≤2,0 mg/l S;
-Vanádio total.....	≤10 mg/l Va;
-Zinco total.....	5,0 mg/l Zn.

ANEXO III

Substâncias perigosas em razão da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e sedimentos

Não podem afluir às Infraestruturas de Saneamento do Sistema águas residuais contendo quaisquer das substâncias — líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioativos — indicados na tabela seguinte, em quantidade que, por si só ou por interação com outras substâncias, sejam capazes de criar inconvenientes para o público, interferir com a saúde dos trabalhadores afetos à operação e manutenção dos sistemas de drenagem e interceptores, interferir com qualquer processo de tratamento ou pôr em perigo a ecologia dos meios recetores dessas águas residuais tratadas.

N.º (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Mássico
1	Aldrina	[309-00-2]	Produção de aldrina e, ou dialdrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	µg/L do total de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas	2 (5) (12)	–
				g/ton do local de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total	–	3
2	2-amino-4-clorofenol	[95-85-2]		mg/L	1,5	–
3	Antraceno*	[120-12-7]		mg/L	1,5	–
4	Arsénio e seus compostos minerais	[7440-38-2]		mg/L	1,0 (5)	–
5	Azinfos-etilo	[2642-71-9]		mg/L	0,05	–
6	Azinfos-metilo	[86-50-0]		mg/L	0,05	–
7	Benzeno*	[71-43-2]		mg/L	1,5	–
8	Benzidina	[92-87-5]		mg/L	0,05	–
9	Cloreto de benzilo (α-cloro-tolueno)	[100-44-7]		mg/L	1,5	–
10	Cloreto de benzilideno (α,α-diclorotolueno)	[98-87-3]		mg/L	8	–
11	Bifenilo	[92-52-4]		mg/L	1,5	–
12	Cádmio e compostos de cádmio* (6)	[7440-43-9]	Extração do zinco, refinação do chumbo e do zinco, indústria de metais não ferrosas e do cádmio metálico	mg/L	0,2 (5)	–
			Fabrico de compostos de cádmio	mg/L	0,2 (5)	–
				g/kg de cádmio tratado	–	0,5 (5)
			Fabrico de pigmentos	mg/L	0,2 (5)	–
				g/kg de cádmio tratado	–	0,3 (5)
			Fabrico de estabilizantes	mg/L	0,2 (5)	–
				g/kg de cádmio tratado	–	0,5 (5)
			Fabrico de baterias primárias e secundárias	mg/L	0,2 (5)	–
g/kg de cádmio tratado	–	0,5 (5)				
Electrodeposição	mg/L	0,2 (5)	–			
	g/kg de cádmio tratado	–	0,3 (5)			
13	Tetracloro de carbono	[56-23-5]	Produção de CCl4 por percloração, processo com lavagem	mg/L	1,5 (5) (7)	–
				g/ton de capacidade de produção total de CCl4 de percloroetileno	–	40 (5) (7)
			Produção de CCl4 por percloração, processo sem lavagem	mg/L	1,5 (5) (7)	–
				g/ton de capacidade de produção total de CCl4 de percloroetileno	–	2,5 (5) (7)
Produção de clorometanos	mg/L	1,5 (5) (7)	–			

		por cloração do metano (incluindo a clorólise a alta pressão) e a partir do metanol	g/ton de capacidade de produção total de clorometanos	-	10 (5) (7)
--	--	---	---	---	------------

N.º (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Mássico
14	Hidrato de cloral(13)	[302-17-0]			–	–
15	Clorodano	[57-74-9]		mg/L	8	–
16	Ácido cloroacético	[79-11-8]		mg/L	1,5	–
17	o-cloroanilina	[95-51-2]		mg/L	1,5	–
18	m-cloroanilina	[108-42-9]		mg/L	1,5	–
19	p-cloroanilina	[106-47-8]		mg/L	–	–
20	Clorobenzeno(13)	[108-90-7]		mg/L	0,05	–
21	1-cloro-2,4-dinitrobenzeno	[97-00-7]		mg/L	8	–
22	2-cloroetanol	[107-07-3]		mg/L		–
23	Clorofórmio*	[67-66-3]	Produção de clorometanos a partir do metanol ou a partir da combinação de metanol com metano	mg/L	1 (5) (7)	–
				g/ton de capacidade de produção total de clorometanos	–	10 (5) (7)
			Produção de clorometanos por cloração do metano	mg/L	1 (5) (7)	–
				g/ton de capacidade de produção total de clorometanos	–	7,5 (5) (7)
24	4-cloro-m-cresol	[59-50-7]		mg/L	8	–
25	1-cloronaftaleno	[90-13-1]		mg/L	1,5	–
26	Cloronaftalenos (mistura técnica)			mg/L	1,5	–
27	4-cloro-2-nitroanilina	[89-63-4]		mg/L	8	–
28	1-cloro-2-nitrobenzeno	[88-73-3]		mg/L	8	–
29	1-cloro-3-nitrobenzeno	[121-73-3]		mg/L	8	–
30	1-cloro-4-nitrobenzeno	[100-00-5]		mg/L	8	–
31	4-cloro-2-nitrotolueno	[89-59-8]		mg/L	–	–
32	Cloronitrotoluenos (exceto 4-cloro-2-nitrotolueno)	–		mg/L	8	–
33	o-clorofenol	[95-57-8]		mg/L	1,5	–
34	m-clorofenol	[108-43-0]		mg/L	1,5	–
35	p-clorofenol	[106-48-9]		mg/L	1,5	–
36	Cloropropeno (2-cloro-1,3-butadieno)	[126-99-8]		mg/L	8	–

N.º (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Mássico
37	3-cloropropeno (cloreto de alilo)	[107-05-1]		mg/L	8	–
38	o-clorotolueno	[95-49-8]		mg/L	1,5	–
39	m-clorotolueno	[108-41-8]		mg/L	8	–
40	p-clorotolueno	[106-43-4]		mg/L	1,5	–
41	2-cloro-p-toluidina	[615-65-6]		mg/L	8	–
42	Clorotoluidinas (exceto 2-cloro-p-toluidina cumafos)	–		mg/L	8	–
43	Cumafos	[56-72-4]		mg/L	1,5	–
44	Cloreto de cianurilo (2,4,6-tricloro-1,3,5-triazina)	[108-77-0]		mg/L	8	–
45	2,4-D (compreendendo os sais e os ésteres)	[94-75-7]		mg/L	1,5	–
46	DDT	[50-29-3]	Produção de DDT. Formulação do DDT no mesmo local	mg/L	0,2 (5) (7)	–
				g/ton de substâncias utilizadas	–	4 (5) (7)
47	Demetão (compreendendo demetão-o, demetão-s, demetão-s-metil e demetão-s-metilsulfona)	[8065-48-3]		mg/L	0,05	–
48	1,2-dibromoetano	[106-93-4]		mg/L	8	–
49	Dicloreto de dibutilestanho	[683-18-1]		mg/L	0,05	–
50	Óxido de dibutilestanho	[818-08-6]		mg/L	1,5	–
51	Sais de dibutilestanho (exceto dicloreto de dibutilestanho e óxido de dibutilestanho)	–		mg/L	1,5	–
52	Dicloroanilinas	[95-76-1] [95-82-9]		mg/L	1,5	–
53	o-diclorobenzeno	[95-50-1]		mg/L	8	–
54	m-diclorobenzeno	[541-73-1]		mg/L	8	–
55	p-diclorobenzeno	[106-46-7]		mg/L	1,5	–
56	Diclorobenzidinas	[91-94-1]		mg/L	0,05	–
57	Óxido de diclorodiisopropilo	[108-60-1]		mg/L	8	–
58	1,1-dicloroetano(13)	[75-34-3]		mg/L	–	–

N.º (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Mássico
59	1,2-dicloroetano (DCE)*	[107-06-2]	Produção apenas de DCE (sem transformação ou utilização no mesmo local)	mg/L	1,25 (5) (7)	–
				g/ton de capacidade de produção	–	2,5 (5) (7)
			Produção de DCE e transformação ou utilização no mesmo local, exceto na produção de permutadores de iões	mg/L	2,5 (5) (7)	–
				g/ton de capacidade de produção	–	5 (5) (7)
			Transformação de DCE noutras substâncias que não sejam cloreto de vinilo	mg/L	1 (5) (7)	–
g/ton de capacidade de transformação	–	2,5 (5) (7)				
			Utilização de DCE para o desengorduramento de metais fora de uma instalação industrial de produção de DCE e transformação ou utilização no mesmo local	mg/L	0,1 (5) (7)	–
60	1,1-dicloroetileno(13)	[75-35-4]		mg/L	–	–
61	1,2-dicloroetileno(13)	[540-59-0]		mg/L	–	–
62	Diclorometano(13)*	[75-09-2]		mg/L	–	–
63	Dicloronitrobenzenos	–		mg/L	1,5	–
64	2,4-diclorofenol	[120-83-2]		mg/L	1,5	–
65	1,2-dicloropropano(13)	[78-87-5]		mg/L	–	–
66	1,3-dicloro-2-propanol	[96-23-1]		mg/L	8	–
67	1,3-dicloropropeno	[542-75-6]		mg/L	1,5	–
68	2,3-dicloropropeno	[78-88-6]		mg/L	–	–
69	Dicloroprope	[120-36-5]		mg/L	8	–
70	Diclorvos	[62-73-7]		mg/L	0,05	–
71	Dialdrina	[60-57-1]	Produção de aldrina e, ou dialdrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	µg/L do total de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas	2 (5) (12)	–
				g/ton do local de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total	–	3
72	Dietilamina	[109-89-7]		mg/L	8	–
73	Dimeotato	[60-51-5]		mg/L	1,5	–
74	Dimetilamina	[124-40-3]		mg/L	–	–
75	Dissulfotão	[298-04-4]		mg/L	1,5	–
76	Endossulfão*	[115-29-7]		mg/L	0,05	–
77	Endrina	[72-20-8]	Produção de aldrina e, ou dialdrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	µg/L do total de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas	2 (5) (12)	–
				g/ton do local de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total	–	3

N.º (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Mássico
78	Epicloridina	[106-89-8]		mg/L	8	–
79	Etilbenzeno	[100-41-4]		mg/L	8	–
80	Fenitrotião	[122-14-5]		mg/L	0,05	–
81	Fentião	[55-38-9]		mg/L	1,5	–
82	Heptacloro (compreendendo heptacloroepóxido)	[76-44-8]		mg/L	0,05	–
83	Hexaclorobenzeno*	[118-74-1]	Produção e transformação de HCB	mg/L	1 (5) (7)	–
				g/ton de capacidade de produção de HCB	–	10 (5) (7)
			Produção de percloroetileno (PER) e de tetracloreto de carbono por percloração	mg/L	1,5 (5) (7)	–
				g/ton de capacidade de produção total de PER e de CCl4	–	1,5 (5) (7)
84	Hexaclorobutadieno (HCBd)*	[87-68-3]	Produção de percloroetileno (PER) e de tetracloreto de carbono (CCl4) por percloração	mg/L	1,5 (5) (7)	–
				g/ton de capacidade de produção total de PER e CCl4	–	1,5 (5) (7)
85	Hexaclorociclohexano (HCH) * (9)	[608-73-1] [58-89-9]	Estabelecimentos de fabrico de HCH	mg/L	2 (5) (7)	–
				g/ton de HCH produzido	–	2 (5) (7)
			Estabelecimentos de extração de lindano (10) (11)	mg/L	2 (5) (7)	–
				g/ton de HCH tratado	–	4 (5) (7)
			Estabelecimentos de fabrico de HCH e de extração de lindano (10) (11)	mg/L	2 (5) (7)	–
				g/ton de HCH produzido	–	5 (5) (7)
86	Hexacloroetano (HCE)*	[67-72-1]		mg/L	–	–
87	Isopropilbenzeno	[98-82-8]		mg/L	8	–
88	Linurão	[330-55-2]		mg/L	8	–
89	Malatião	[121-75-5]		mg/L	0,05	–
90	MCPA	[94-74-6]		mg/L	8	–
91	Mecopropo	[93-65-2]		mg/L	8	–

N.º (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Mássico
92	Mercúrio e compostos de mercúrio (4)*	[7439-97-6]	Indústria química que utiliza catalisadores de mercúrio na produção do cloreto de vinilo	mg/L	0,05 (5) (7)	–
				g/ton de capacidade de produção de cloreto de vinilo	–	0,1 (5) (7)
			Indústria química que utiliza catalisadores de mercúrio em outras produções da indústria química	mg/L	0,05 (5) (7)	–
				g/kg de Hg tratado	–	5 (5) (7)
			Fabricação de catalisadores de mercúrio utilizados na produção do cloreto de vinilo	mg/L	0,05 (5) (7)	–
				g/kg de Hg tratado	–	0,7 (5) (7)
			Outros processos para a fabricação de compostos orgânicos e não orgânicos de mercúrio	mg/L	0,05 (5) (7)	–
				g/kg de Hg tratado	–	0,05 (5) (7)
			Electrólise dos cloretos alcalinos	µg/L nas águas residuais da salmoura reciclada e da salmoura perdida que contenham mercúrio	50 (5) (6)	–
				g/ton de capacidade de produção de cloro instalada, nas águas residuais da Instalação de cloro (salmoura reciclada)	–	0,5 (5) (6)
				g/ton de capacidade de produção de cloro instalada, nas águas residuais que contenham mercúrio (salmoura reciclada)	–	1,0 (5) (6)
			Fabrico de baterias primárias contendo mercúrio	mg/L	0,05 (5) (7)	–
				g/kg de mercúrio tratado	–	0,03 (5) (7)
Estabelecimentos de recuperação de mercúrio na indústria dos metais não ferrosos. Extração e refinação de metais não ferrosos. Estabelecimentos de tratamento de resíduos tóxicos contendo mercúrio	mg/L	0,05 (5) (7)	–			
93	Metamidofos	[10265-92-6]		mg/L	8	–
94	Mevinfos	[7786-34-7]		mg/L	0,05	–
95	Monolinurão	[1746-81-2]		mg/L	1,5	–
96	Naftaleno*	[91-20-3]		mg/L	1,5	–
97	Ometoato	[1113-02-6]		mg/L	1,5	–
98	Oxidemetão-metil	[301-12-2]		mg/L	1,5	–
99	PAH(nomeadamente3,4-benzopireno e 3,4-benzofluoranteno)*	–		mg/L	0,05	–
100	Paratião (compreendendo paratião-metilo)	[56-38-2] [298-00-0]		mg/L	0,05	–
101	PCB (compreendendo PCT)	–		mg/L	0,05	–

N.º (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Mássico
102	Pentaclorofenol*	[87-86-5]	Produção de pentaclorofenol sódico por hidrólise do hexa- clorobenzeno	mg/L	1 (5) (7)	–
				g/ton de capacidade de produção/capacidade de utilização	–	25 (5) (7)
				mg/L	1 (5) (7)	
103	Foxime	[14816-18-3]		mg/L	0,05	–
104	Propanil	[709-98-8]		mg/L	8	–
105	Pirazão	[1698-60-8]		mg/L	8	–
106	Simazina*	[122-34-9]		mg/L	1,5	–
107	2,4,5-T (compreendendo os sais e os ésteres)	[93-76-5]		mg/L	1,5	–
108	Tetrabutilestanho	[1461-25-2]		mg/L	1,5	–
109	1,2,4,5-tetraclorobenzeno	[95-94-3]		mg/L	1,5	–
110	1,1,2,2-tetracloroetano	[79-34-5]		mg/L	8	–
111	Tetracloroetileno	[127-18-4]	Produção de tricloroetileno (TRI) e de percloroetileno (PER) (processos TRI-PER)	mg/L	0,5 (5) (7)	–
				g/ton de capacidade de produção global	–	2,5 (5) (7)
			Produção de tetracloreto de carbono e de percloroetileno (processos TETRA+PER)	mg/L	1,25 (5) (7)	–
				g/ton de capacidade de produção global	–	2,5 (5) (7)
	Utilização de PER para o de- sengorduramento de metais	mg/L	0,1 (5) (7)	–		
112	Tolueno	[108-88-3]		mg/L	8	–
113	Triazofos	[24017-47-8]		mg/L	0,05	–
114	Fosfato de tributilo	[126-73-8]		mg/L	1,5	–
115	Óxido de tributilestanho	[56-35-9]		mg/L	0,05	–
116	Triclorfão	[52-68-6]		mg/L	1,5	–
117	Triclorobenzeno (TCB)*	[87-61-6] [120-82-1] [180-70-3]	Produção de TCB por desi- drocloração de hexacloro- ciclohexano e, ou transfor- mação de TCB	mg/L	1 (5) (7)	–
				g/ton de capacidade de produção total/transformação total	–	10 (5) (7)
			Produção e, ou transformação de clorobenzenos por clo- ração do benzeno	mg/L	0,05 (5) (7)	–
g/ton de capacidade de produção total	–	0,5 (5) (7)				
118	1,2,4-triclorobenzeno*	[120-82-1]		mg/L	–	–
119	1,1,1-tricloroetano(13)	[71-55-6]		mg/L	–	–
120	1,1,2-tricloroetano	[79-00-5]		mg/L	8	–

N.º (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Mássico
121	Tricloroetileno (TRI)	[79-01-6]	Produção de TRI e de percloroetileno	mg/L	0,5 (5) (7)	–
				g/ton de capacidade de produção	–	2,5 (5) (7)
			Utilização de TRI para desgorduramento de metais	mg/L	0,1 (5) (7)	–
122	Triclorofenóis	[95-95-4] [88-06-2]		mg/L	1,5	–
123	1,1,2-triclorotrifluoroetano	[76-13-1]		mg/L	8	–
124	Trifluralina*	[1582-09-8]		mg/L	0,05	–
125	Acetato de trifenilestanho (acetato de fentina)	[900-95-8]		mg/L	0,05	–
126	Cloreto de trifenilestanho (cloreto de fentina)	[639-58-7]		mg/L	0,05	–
127	Hidróxido de trifenilestanho (hidróxido de fentina)	[76-87-9]		mg/L	0,05	–
128	Cloreto de vinilo (cloroetileno)	[75-01-4]		mg/L	8	–
129	Xilenos (mistura técnica de isómeros)	[1330-20-7]		mg/L	8	–
130	Isodrina	[465-73-6]	Produção de aldrina e, ou dialdrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	µg/L do total de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas	2 (5) (12)	–
				g/ton do local de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total	–	3
131	Atrazina*	[1912-24-9]		mg/L	–	–
132	Bentazona	[25057-89-0]		mg/L	–	–
133	Alacloro*	[15972-60-8]		mg/L	–	–
134	Éteres difenilícos bromados*	–		mg/L	–	–
135	C ₁₀₋₁₃ -cloroalcanos*	[85535-84-8]		mg/L	–	–
136	Clorfenvinfos*	[470-90-6]		mg/L	–	–
137	Clorpirifos*	[2921-88-2]		mg/L	–	–
138	Di(2-etilhexil)ftalato (DEPH)*	[117-81-7]		mg/L	–	–
139	Diurão*	[330-54-1]		mg/L	–	–
140	Fluoranteno*	[206-44-0]		mg/L	–	–
141	Isoproturão*	[34123-59-6]		mg/L	–	–
142	Chumbo Total *	[7439-92-1]		mg/L	1,0 (5)	–
143	Níquel	[7440-02-0]		mg/L	2,0 (5)	–

N.º (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Mássico
144	Nonilfenóis*	[25154-52-3]		mg/L	–	–
	(4-para)-nonilfenol)	[104-40-5]		mg/L	–	–
145	Octilfenóis*	[1806-26-4]		mg/L	–	–
	(para-tert-octilfenol)	[140-66-9]		mg/L	–	–
146	Pentaclorobenzeno*	[608-93-5]		mg/L	–	–
147	Hidrocarbonetos Poliaromáticos*	–		mg/L	–	–
	(Benzo(g,h,i)perileno)	[191-24-2]		mg/L	–	–
	(Benzo(k)fluoranteno)	[207-08-9]		mg/L	–	–
	(Indeno(1,2,3-cd)pireno)	[193-39-5]		mg/L	–	–
148	Compostos de tributilestano	[688-73-3]		mg/L	–	–
	(catião-tributil estanho)	[36643-28-4]		mg/L	–	–

VLE — Valor Limite de Emissão;

* Lista de Substâncias Prioritárias (Anexo X do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de março).

- (1) Número de ordem;
- (2) Código numérico segundo o Chemical Abstract Service;
- (3) O VMA referente à concentração nunca poderá conduzir a uma descarga da substância em questão (mercúrio, cádmio, HCH, etc.) superior à correspondente ao VMA em peso. Em tais circunstâncias prevalece o VMA em peso;
- (4) Mercúrio no estado elementar ou num dos seus compostos;
- (5) Valor referente à média mensal;
- (6) O VMA da média diária é o quádruplo do VMA da média mensal;
- (7) O VMA da média diária é o dobro do VMA da média mensal;
- (8) Cádmio no estado elementar ou num dos seus compostos;
- (9) Os isómeros do 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano;
- (10) Lindano, produto que contém, no mínimo, 99 % do isómero do 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano;
- (11) Extração do lindano, isto é, a sua separação a partir de uma mistura dos isómeros do HCH;
- (12) Fixado por decisão da Concessionária do Sistema Multimunicipal.

